

29/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 16239/2022
Data: 05/07/2022 Horário: 15:03
LEG -

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2022.

Of. N° 1.858/2.022-C.M.

29

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
05 JUL 2022
Rib. Preto, de.....
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 20/08/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 02/2022** que: **“REVOGA E ALTERA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 76/2022**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a **Lei nº 14.708, de 30 de junho de 2022.**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Artigos 2º, 3º e 4º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de lei renomeiam onde constava “DURSARP” para constar “Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura” nas leis mencionadas. Ao promover tal alteração o projeto de lei, na verdade, indica novas atribuições ao Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura como sucessora do DURSARP, dispondo conseqüentemente sobre gestão pública administrativa, ultrapassando a abstração que a lei de iniciativa parlamentar deve conter, vulnerando o princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes ao promover ingerência em atividade administrativa própria do Poder Executivo, já que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram nas atribuições das Secretarias Municipais, na forma dos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII e 144 da Constituição do Estado, como pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo” (STF, ADI 1.391- 2/SP, Rel. Min. CELSO DEMELLO, DJ de 28/11/1997).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (STF, ADI 4288, Relator(a): EDSONFACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, 31 Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.708 e 712. Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12/08-2020 PUBLIC 13-08-2020)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (STF, ADI 3169, Relator(a): MARCOAURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”, e conclui que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”¹.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.708 e 712.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, os artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de lei ofendem o disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XI, XIV e XVIII e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 76/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 76/2022

Projeto de Lei nº 02/2022

Autoria do Vereador Matheus Moreno

REVOGA E ALTERA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Ficam revogadas as seguintes Lei Municipais:

- a) Lei Municipal nº 7.236, de 31/10/1995;
- b) Lei Municipal nº 6.725, de 23/02/1994;
- c) Lei Municipal nº 6.325, de 07/07/1992.

Artigo 2º - Na Lei Municipal nº 8.152, de 05/08/1998, onde consta na sua redação “DURSARP”, passe a constar: Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Artigo 3º - Na Lei Municipal nº 7.913, de 26/11/1997, onde consta na sua redação “DURSARP”, passe a constar: Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Artigo 4º - Na Lei Municipal nº 7.090, de 05/06/1995, onde consta na sua redação “DURSARP”, passe a constar: Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de junho de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente